III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-303-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Profª. Drª. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

A INEFICÁCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ANTE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA

THE INEFFECTIVENESS OF THE RULE OF THE RATIONALE OF DECISIONS IN THE APPLICATION OF THE THEORY OF MATURE CAUSE

Gabriela Oliveira Freitas [1]

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que o dever de fundamentação das decisões judiciais, inserido pelo art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, torna-se inócuo a partir das modificações trazidas à Teoria da Causa Madura, apontando, assim, contradições e confusões teóricas no texto legislativo. Para tanto, valeu-se de pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo.

Palavras-chave: Direito processual, Fundamentação das decisões, Teoria da causa madura

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to demonstrate that the duty to justification judicial decisions, inserted by art. 489 of the Code of Civil Procedure of 2015, becomes innocuous from the modifications brought to the Mature Cause Theory, thus pointing to theoretical contradictions and confusions in the legislative text. To this end, it used bibliographic research and the deductive method, starting from a macro perspective to a micro analytical conception about the subject under study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural law, Rule of the rationale of decisions, Mature cause theory

[1] Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela PUC Minas. Assessora Judiciária do TJMG.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 16 de maio de 2015, um dos temais processuais mais debatidos tornou-se o dever de fundamentar as decisões judiciais, em razão, principalmente, dos esclarecimentos sobre tal função trazidos pelo artigo 489 do novo texto.

A elaboração de um novo Código de Processo Civil, conforme expresso na Exposição de Motivos do seu Anteprojeto, buscou solucionar, principalmente, o problema da morosidade da atividade jurisdicional, na tentativa de trazer celeridade e efetividade do processo, simplificando os procedimentos. Também foi apontada a necessidade de uma nova legislação processual com o objetivo de alcançar a "harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República" (BRASIL, 2010), para que o processo seja tratado como um meio de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição e do Estado Democrático de Direito.

Isso porque, em 1988, com a promulgação da Constituição da República, findou-se no Brasil um longo período ditatorial. O novo texto constitucional, em seu artigo 1º, reconhece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, superando os antigos modelos de Estado, Social e Liberal, e modifica não só os limites da intervenção do Estado na esfera privada, mas também possibilita que a atuação do Estado se torne a representação da vontade popular. Com essa mudança tão significativa, torna-se inviável uma análise do direito e, por conseguinte, da atividade jurisdicional sob outra perspectiva que não seja a democrática. Assim, a instauração do Estado Democrático de Direito modifica o conceito de processo, que não pode mais ser compreendido como uma relação jurídica entre as partes, na qual um excesso de poderes é conferido ao órgão julgador, diante da justificativa de busca pela justiça e paz social, dentre outros escopos metajurídicos.

E, partindo de uma análise da literatura jurídica brasileira atual, é possível perceber que ainda é muito discreta a discussão acerca da democratização do processo jurisdicional, sendo quase ignorado o fato de que a inauguração do Estado Democrático de Direito no Brasil, ocorrida em razão da promulgação da Constituição da República de 1988, modifica não só a participação do povo quanto às funções legislativa e executiva do Estado, mas também altera (ou deveria alterar) profundamente o exercício da função jurisdicional.

Conforme se pretende demonstrar, um dos elementos essenciais para democratizar a função jurisdicional é justamente a fundamentação da decisões.

Apesar do supramencionado objetivo e da expressa previsão no Código de 2015 de garantias processuais de natureza constitucional, é possível perceber que não se logrou êxito em manter-se totalmente coerente com essas garantias. É possível perceber que, em alguns procedimentos, há limitação do contraditório, da isonomia, da ampla defesa e, o que será objeto da presente análise, da fundamentação das decisões. Interessa, no presente trabalho, a relevância concedida a esta última garantia, buscando apontar como o próprio CPC lhe esvazia o sentido em alguns momentos, notadamente ao, não só consagrar, mas ampliar a aplicação da Teoria da Causa Madura.

Apesar de o princípio da fundamentação das decisões já estar previsto no texto constitucional de 1988, somente com a promulgação do CPC de 2015, a legislação cuidou de esclarecê-lo, buscando exterminar as decisões judiciais proferidas discricionária e arbitrariamente, sem observar as diretrizes do Estado Democrático de Direito, que desconsideravam, por completo, o exercício do efetivo contraditório. E, como já dito, o próprio ordenamento jurídico acabou por tornar inaplicável essa exigência de fundamentação das decisões. Dentre as hipóteses em que tal exigência é desconsiderada, pretende-se analisar a possibilidade de suprir vícios de fundamentação na fase recursal, tal como previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC, que ampliou as hipóteses de cabimento da denominada "teoria da causa madura", também denominada de efeito desobstrutivo.

A relevância do presente estudo reside no fato de que tais considerações afetam diretamente a atividade jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro, sendo imprescindível a sua compreensão, para que seja possível alcançar a democratização processual.

Para tanto, analisar-se-á, inicialmente, o instituto da fundamentação das decisões, buscando esclarecer como deve ser entendido no Estado Democrático de Direito, seguindo-se de uma análise do dever de fundamentar no novo Código de Processo Civil. Em seguida, será analisada a teoria da causa madura, esclarecendo suas hipóteses de cabimento e apontando crítica sobre sua existência e ampliação em um texto legal que se pretende adequar aos preceitos constitucionais e do Estado Democrático de Direito.

Para o presente estudo, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

2 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E NO NOVO CPC

Uma das principais medidas destinadas a democratizar o processo jurisdicional consiste no instituto da fundamentação das decisões, consagrado na Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 93, IX, que garante que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões", sob pena de nulidade. Tem por objetivo assegurar que o provimento jurisdicional seja "produto da argumentação das partes e não da interpretação única e subjetiva do juiz" (FIORATTO; BRÊTAS, 2010, p. 129), o que implementa mecanismo de controle da atividade jurisdicional e evita que a decisão judicial seja discricionária e arbitrária.

Sobre a inclusão desse instituto no texto constitucional, veja-se:

> (...) o dever de motivação das decisões jurisdicionais somente alcança o status de garantia fundamental do cidadão com a Constituição datada do final da década de oitenta, quando do movimento de resgate da democracia no Brasil. O documento promulgado – ou melhor, a norma jurídica – simboliza o nascedouro do Estado Democrático de Direito, em verdadeira resposta aos mazelados Estados Liberal e Social pelos quais o país atravessou, trazendo em seu bojo a previsão das mais diversas garantias inalienáveis dos cidadãos. (OLIVEIRA, 2012, p. 131).

O dever de fundamentar as decisões obriga que o magistrado decida observando a participação simétrica das partes, a partir dos seus argumentos e das provas produzidas nos autos, permitindo uma construção participada do provimento jurisdicional e evitando que a decisão judicial se torne um ato solitário do magistrado. Isso significa que não basta que o magistrado exponha os motivos de sua decisão, sendo necessário que tal motivação aprecie as teses e questões suscitadas pelas partes em contraditório.

Nesse sentido, de acordo com Brêtas:

> O princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais ainda se perfaz pelo princípio da congruência (ou princípio da adstrição do juiz ao pedido), este significando correspondência entre o que foi pedido pelas partes e o que foi decidido, ou seja, deve existir correlação entre o objeto da ação ajuizada, que originou o processo, a pretensão, revelada no pedido formulado na petição inicial, e o objeto da decisão jurisdicional nele proferida. (BRÊTAS, 2010, p. 134)

A fundamentação das decisões deve ser compreendida como uma "garantia política e democrática", ou seja, é uma "referência à sustentação normativa da decisão" e "evidencia que ela não foi fruto de uma deliberação arbitrária do autor, mas de um trabalho de conhecimento e reflexão" (RAMIRES, 2010, p. 40). Assim, o dever de fundamentar as decisões consiste em

garantia da parte em obter resposta às suas alegações, o que demonstra a estreita correlação da garantia da fundamentação das decisões com o contraditório.

Como alertam Débora Fioratto e Ronaldo Brêtas, o argumento a ser utilizado para fundamentar a decisão judicial não poder ser advindo da interpretação única do juiz, devendo ser aquele levado a debate em contraditório (FIORATTO; BRÊTAS, 2010, p. 129). Em consonância com tais apontamentos, André Del Negri esclarece que "são as partes processuais que orientam a fundamentação da decisão (relação jurídica entre normas), e não mais uma vontade emanada da esfera solitária de convicção do juiz" (DEL NEGRI, 2011, p. 87).

Assim, percebe-se a clara vinculação do princípio do contraditório ao princípio da fundamentação das decisões, como informam Débora Fioratto e Ronaldo Brêtas:

> No Estado Democrático de Direito, o contraditório deve ser compreendido como princípio de influência e de não surpresa, tornando-se base para o princípio da fundamentação da decisão e para o exercício do controle da argumentação utilizada pelo juiz. Se houver a restrição ou a supressão da garantia constitucional do contraditório, certamente, haverá a violação da garantia constitucional da fundamentação das decisões. Ao passo que se o princípio da fundamentação das decisões for respeitado, o contraditório também foi respeitado no trâmite processual. (FIORATTO; BRÊTAS, 2010, p. 132).

Ou seja: o contraditório deve ser considerado como o "meio de assegurar a concretização do princípio da participação democrática das partes no processo" (BRÊTAS, 2020, p. 46), sendo que, se devidamente garantido o efetivo contraditório, alcança-se a adequada fundamentação do provimento jurisdicional.

Também afirma Camilla Mattos Paolinelli que o contraditório "propicia a atuação em igualdade pelos partícipes do procedimento, afasta protagonismos, viabiliza controle e influência destes nas decisões que lhes digam", acrescentando que essa garantia fundamental "assegura que o pronunciamento jurisdicional obedeça à reserva legal e se fundamente no direito debatido pelas partes, bem como nos fatos por elas reconstruídos nos autos" (PAOLINELLI, 2014, p. 27). Desse modo, ainda se garante a fiscalização da atividade jurisdicional, essencial para a construção do Estado Democrático de Direito.

De acordo com as diretrizes do processo constitucional, fundamentar não significa motivar a decisão por meio de "anômalas ou patológicas intromissões de ideologias do julgador na motivação das decisões" (BRÊTAS, 2010, p. 125/126), mas, sim, alcançar um provimento com a participação das partes, o que exige resposta analítica do Estado às suas alegações.

A partir da previsão contida no artigo 93, IX, da Constituição, o novo Código de Processo Civil buscou esclarecer como deve ser exercido o dever de fundamentar as decisões

jurisdicionais, vinculando-o ao contraditório, o que já se percebe pelas normas gerais, ao preconizar que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida" (artigo 9º), que todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade (artigo 11) e, ainda, que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (artigo 10).

Assegura-se que seja devidamente observado a garantia do contraditório, uma vez que se exige que "na fase que precede o provimento, o ato final de caráter imperativo, seja garantida a participação daqueles que são os destinatários de seus efeitos", em "simétrica igualdade de oportunidades", assegurando-se, desse modo, o exercício do "controle sobre a atividade processual" (GONÇALVES, 2012, p. 113).

Limita-se, portanto, a atividade jurisdicional pelo efetivo exercício do contraditório, o que é suficiente para esclarecer que, presente o contraditório, não há liberdade, de espécie alguma, de atuação do magistrado.

Além disso, o novo texto processual modificou o entendimento sobre o instituto das fundamentações (que, mesmo com a previsão constitucional, jamais foi bem compreendido na prática forense), com a previsão contida em seu art. 489, § 1º:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> (...)
> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Com tal disposição, supera-se por completo a noção reiteradamente contida nos julgados dos tribunais brasileiros, no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Exige-se, pelo supracitado art. 489, § 1º, IV, que sejam enfrentados "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", sob pena de nulidade do julgado. Tal dispositivo cuida da participação dos

interessados por meio do contraditório, permitindo que suas manifestações sejam efetivamente consideradas no julgamento da demanda.

Também não se admite que a decisão judicial se limite à mera repetição do texto normativo, sem a devida análise do caso concreto (artigo 489, § 1º, I), não se admitindo, do mesmo modo, a simples menção ou repetição do texto de súmula ou precedente, exigindo-se a análise da similitude entre os casos que originaram o precedente e o caso concreto em análise. Referida alteração no ordenamento jurídico é elogiável, tendo em vista que exige que a sentença analise os precedentes judiciais ou súmulas de forma devidamente fundamentada, identificando os elementos essenciais que ensejaram o julgamento anterior (*ratio decidendi*), seja para aplicar o precedente ou para justificar sua não aplicação.

Da mesma forma, deve ser devidamente justificada a não utilização de precedente ou súmula, realizando-se, assim, o chamado *distinguishing*, que se refere à possibilidade de afastamento da aplicação do precedente no caso concreto, sem que isso, no entanto, implique em seu abandono, ou seja, discute-se não a validade do precedente, mas sim sua aplicação a determinado caso concreto, seja por meio da criação de uma exceção à norma estabelecida na decisão judicial ou de uma interpretação restritiva dessa norma.

Assim, será exigido do julgador que se manifeste acerca do entendimento padronizado, mesmo quando não for caso de aplicá-lo, o que ampliará, de forma significativa, o debate acerca da interpretação da norma.

Da análise desses dispositivos legais do novo Código de Processo Civil, é possível perceber que a atividade de fundamentação do magistrado não é mais dotada da liberdade anteriormente concedida pelo sistema do livre convencimento motivado, estando, nesse novo momento, totalmente vinculada ao contraditório, sendo por esse, também, limitada e fiscalizada.

Alcançar-se-ia, caso devidamente observado o dever de fundamentação das decisões, a pretendida democratização do procedimento jurisdicional, se não fosse o próprio CPC a esvaziar seu sentido, como se verá a seguir.

3 TEORIA DA CAUSA MADURA NO NOVO CPC E SEUS REFLEXOS NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Apesar da promessa de vinculação do novo Código de Processo Civil à Constituição da República, pela leitura do texto legislativo é possível perceber que tal promessa foi ilusória,

tendo a legislação ainda permanecido extremamente atrelada à escola instrumentalista do processo, tal como ocorrera no Código de 1973.

Uma das características dos estudos da referida escola é a utilização do processo como instrumento para alcançar escopos metajurídicos, ou seja, usa-se do processo para buscar resolver problemas da sociedade, com propósitos econômicos, políticos, dentre outros.

Sobre essa função anômala do processo, dada pela Escola Instrumentalista:

> (...) os teóricos dessa escola conectaram o Processo à jurisdição, em escopos metajurídicos, definindo o processo como se fosse uma corda a serviço da atividade jurisdicional nas mãos do juiz para puxar pela coleira mágica a Justiça Redentora para todos os homens, trazendo-lhes paz e felicidade. (LEAL, 2014, p. 84).

Para a doutrina instrumentalista, "o conceito de jurisdição não seria jurídico, mas, político, já que ela é expressão do poder do Estado" (GONÇALVES, 2012, p. 157), fazendo com que a atividade do juiz seja influenciada por seus próprios princípios ideológicos, construída unilateralmente por sua clarividência, em uma atividade solitária e solipsista, o que não é compatível com a noção democrática de processo. Ou seja, ao tratar o processo como um instrumento de busca pela paz social e pela justiça, admite-se que o magistrado se torne a figura suprema da relação processual e atue de forma discricionária e arbitrária, buscando aplicar sua própria e subjetiva noção de justiça, assim desconsiderando a atuação das partes/participação popular, o que não se mostra consentâneo com a atual conjuntura constitucional.

Desse modo, a função jurisdicional, mesmo no novo CPC, continua a funcionar a partir de uma "mítica dos ideais de falaciosa justiça, paz, bem comum e fins sociais de um direito que pode ou não ser legislado" (LEAL, 2013, p. 14).

Um dos reflexos da permanência dessa teoria como marco da legislação processual consiste na busca desenfreada pela celeridade processual, também chamada de fetiche das urgencialidades (LEAL, 2014, p. 234), em detrimento das garantias constitucionais do processo. Por isso, verifica-se não só a manutenção, mas também a ampliação das hipóteses de cabimento da teoria da causa madura, quando do julgamento do recurso de apelação.

Na vigência do CPC de 1973, a "teoria da causa madura" encontrava-se prevista no art. 515, § 3º, incluído pela Lei 10.352/01. Era compreendida como a autorização concedida aos Tribunais para analisar o mérito quando, no julgamento da apelação, diante da reforma da sentença que tenha julgado o procedimento extinto sem resolução de mérito, desde que estivesse o feito pronto para julgamento. Assim, os Tribunais passaram a analisar questões em fase recursal que não haviam sido analisadas pelo juízo de primeira instância.

Ou seja: “ao possibilitar o órgão fracionário, desde logo, julgar o mérito, nestas hipóteses, economiza-se tempo ao processo, ao retirar uma remessa de retorno ao juízo inferior e, ainda, uma possível interposição de recurso ao tribunal” (LEMOS, 2016, p. 317/318).

Tem-se que se tratava de autorização legal para que o Tribunal julgasse diretamente a lide, em casos que esta não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, sem que tal ato ensejasse nulidade por usurpação de competência (NUNES; BAHIA; CÂMARA; SOARES, 2011, p. 306).

No CPC/2015, amplia-se a possibilidade de atuação dos Tribunais, autorizando-se, nos termos do já citado artigo, que o órgão julgador *ad quem* a corrija vícios de fundamentação das sentenças de primeiro grau, quando for caso de reconhecer a nulidade de tais sentenças.

Sobre as mudanças trazidas pelo CPC/2015, esclarece Clarice Santos da Silva:

> Essa análise torna nítida que o instituto da teoria da causa madura ganhou uma sensível e importante ampliação no novo diploma processual, expandindo suas hipóteses de incidência e reconhecendo, no corpo da legislação, situações que já eram vistas como legítimas em sede doutrinária e jurisprudencial. Tal circunstância, porém, não é capaz de retirar os demais pontos vacilantes que permeiam a teoria (...). (SANTOS, 2017, p. 102).

Assim, o art. 1.013, § 3º, do novo CPC, ao tratar do julgamento do recurso de apelação, trata da chamada “teoria da causa madura” ou “efeito desobstrutivo”:

> Art. 1.013. (...)
> § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
> I - reformar sentença fundada no art. 485;
> II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
> III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
> IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Percebe-se que, além da hipótese prevista na legislação anterior, a teoria da causa madura passou a ser cabível também nas hipóteses de vício de fundamentação, seja por inobservância do disposto no art. 489, seja por ser a sentença *citra, ultra* ou *extra petita.*

Conforme destaca Vinícius Lemos, “em todas as hipóteses que ampliou-se a teoria da causa madura almejou-se a celeridade processual e a economicidade de não devolver o processo para o primeiro grau” (LEMOS, 2016, p. 325), permitindo-se, assim, que o Tribunal analise até questões que sequer foram analisadas pelo juízo inferior.

No Código anterior, as hipóteses de vício de fundamentação ensejavam a nulidade da sentença e a remessa dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que sanasse tal vício.

Destaque-se que existe manifestação dos Tribunais no sentido de que a tentativa de sanar o vício de fundamentação da instância recursal poderia ocasionar supressão de instância. A título de exemplo:

> EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉPLICA DE SENTENÇA JÁ PROFERIDA NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÕES E PROVAS NÃO EXAMINADAS. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - A prolação de sentença idêntica a que já tinha sido objeto de reforma, sem se debruçar sobre as alegações apresentadas pelas partes, tampouco examinar as provas produzidas, é nula por falta de fundamentação. - Incabível a aplicação da Teoria da Causa Madura quando o julgamento pelo Tribunal implicar evidente supressão de instância. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.09.127737-0/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 05/12/2018)

Além disso, o CPC fez com que a aplicação da teoria da causa madura deixasse de ser faculdade do órgão julgador e se tornasse um dever, utilizando-se da expressão "o tribunal deve decidir desde logo o mérito". Assim diante de alguma das hipóteses do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, deve o Tribunal aplicar a referida teoria.

Induvidosamente, essa mudança decorre da busca desmedida pela celeridade processual, preocupação que tem cada vez mais ênfase por parte do legislador, na tentativa de amenizar a chamada crise do judiciário e buscando dar fim à famigerada morosidade jurisdicional. Assim, vem criando mecanismos processuais que possam contribuir para a aceleração do procedimento, ainda que ocasione violação aos princípios institutivos do processo. Veja-se:

> Para reforçar este efeito em nosso sistema, o novo Código de Processo Civil promoveu sensível modificação do instituto, estendendo-o a situações em que se insurge contra sentença meritória, em presença de fundamentos recursais de anulação ou reforma, incongruência com a causa de pedir, enfim, novas hipóteses de incidência em franco alinhamento com a tempestividade e efetividade a tutela jurisdicional. (PESSOA, 2015, p. 211).

É certo que essa novidade tem por razão o objetivo de alcançar maior celeridade ao procedimento jurisdicional, aliado ao princípio da economia processual. Argumenta-se que "observada a necessidade de um processo justo no seu amadurecimento (art. 5º, LIV, CF) – nada obsta que o tribunal, conhecendo a apelação, avance sobre questões não versadas na sentença, para resolvê-la no mérito". Busca-se, assim a "aceleração do resultado do processo, já que ao mesmo efeito prático se chegaria – certamente em maior tempo – se o órgão recursal determinasse a baixa dos autos ao juízo de origem para que ali proferisse julgamento sobre o mérito" (PESSOA, 2015, p. 211). Ademais, a doutrina vem entendendo que essa modificação

trazida pela nova legislação encontra-se de acordo com a lógica também trazida por ela no sentido de que, “sempre que possível, deve-se desde logo julgar o mérito” (MEDINA, 2016, p. 1.330).

Todavia, essa pretensão de acelerar o procedimento acaba esvaziando o princípio da fundamentação das decisões ou, como sustenta José Miguel Garcia Medina, essa medida “reduz o caráter pedagógico daquela relacionada à fundamentação das decisões judiciais” (MEDINA, 2016, p. 1.330).

No mesmo sentido:

> Pouco efetivo (e, quiçá, nada pedagógico), em relação às sentenças de primeiro grau, o dispositivo que permite ao tribunal julgar, em apelação, o mérito da causa madura mesmo em caso de sentença não fundamentada à luz dos critérios de motivação fixados pelo art. 489, § 1º, do CPC/15 (LGL\2015\1656). Sem dúvida, o que melhor atenderia o contraditório seria devolver os autos ao primeiro grau para nova sentença, o que incrementaria o contraditório e, em consequência, refletiria nas (“novas”) razões de apelação das partes, fazendo do processo civil mais democrático e trazendo mais efetividade aos critérios de fundamentação das decisões. (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 162).

Sendo possível que o Tribunal supra os vícios de fundamentação da sentença, sem retorno dos autos à instância de origem para que o próprio julgador corrija tais vícios, percebe-se que o dever de fundamentar não precisa ser devidamente observado pelos julgadores na primeira instância. Caso não seja a sentença fundamentada, tal fundamentação poderá ser simplesmente alcançada na segunda instância.

Assim, deixa-se “o juiz em cômoda posição de transferir parte de sua carga de trabalho e responsabilidade ao tribunal” (RAMOS; MARTINS, 2020, p. 17).

E vale esclarecer:

> A questão é sensível, uma vez que, no quadro atual de coisas e, numa primeira mirada, a atividade do juiz de primeiro grau resulta desprestigiada e sua responsabilidade por proferir decisões erráticas, incompletas ou irrefletidas lesivas às partes é absolutamente mitigada, posto que, ou ele mesmo negará os embargos declaratórios opostos contra sua própria decisão ou o tribunal agora possui autorização para, por exemplo, ao julgar apelação, decidir desde logo o mérito caso constate omissão em um dos pedidos ou decrete a nulidade da sentença por falta de fundamentação (causa madura – art. 1013, §3º, III e IV; CPC/2015), embora se reconheça que o suposto ganho de celeridade seja sedutor. (RAMOS; MARTINS, 2020, p. 17)

Desse modo, após a vigência do novo CPC, assim vêm, em maioria, decidindo os Tribunais:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "CITRA PETITA" - ANULAÇÃO - DESNECESSIDADE -

> POSSIBILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL DOS PEDIDOS ATINGIDOS PELA OMISSÃO - ART. 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 –
> (...)
> - Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, reputava-se nula a sentença em que não houve exame de um dos pedidos formulados pela parte Autora, porque "citra petita", remetendo-se os autos ao Juízo de origem para proferir nova decisão, livre do vício.
> - Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 não mais se declara a nulidade da sentença "citra petita", para novo julgamento em primeiro grau, posto que autorizado ao Tribunal promover o julgamento da matéria relacionada aos pedidos sobre os quais o Juízo Singular não se manifestou (art. 1.013, § 3º, III, CPC/15), restando hígida a sentença quanto aos pontos sobre os quais não houve omissão. (TJMG - Apelação Cível 1.0180.14.003402-6/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/0016, publicação da súmula em 23/08/2016)

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CITRA PETITA. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. Os limites da lide são traçados pela petição inicial e pela contestação, afigurando-se nula a sentença que julga aquém (citra petita) do que postulado pelas partes. Caso em que o juízo a quo deixou de apreciar a prescrição quinquenal suscitada pelo Município em contestação, impondo-se a desconstituição da sentença. Causa madura, todavia, merecendo o imediato desate. Julgamento nos termos do art. 1.013, § 3º, incisos II e III, do CPC/2015. Possibilidade, aliás, que já existia no antigo Código, ex vi da regra do art. 515, § 3º, CPC/1973. Ação de cobrança. Demandante que foi contratado pelo Município de Gramado, em julho de 1992, para a execução da parte estrutural do Mirante do Vale do Quilombo. Caso em que, não obstante a divergência quanto à data da conclusão da obra, o crédito em cobrança já se encontrava formalizado e liquidado desde o ano de 1992, sendo certo que o autor, lastreado no referido documento, poderia ter requerido o recebimento do restante da dívida administrativamente ou mesmo ajuizado ação de cobrança, mas não o fez em tempo hábil, quedando-se inerte por mais de uma década. O direito de cobrar o débito municipal prescreverá em cinco anos a contar da data do fato sobre o qual se originar. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069488682, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2016)

Também cumpre ressaltar que a apreciação de questões debatidas em primeiro grau deve-se dar pelo juiz de primeiro grau, a fim de garantir a possibilidade de recurso. Caso a questão seja apreciada somente na segunda instância, o debate e a crítica inerentes ao direito de interposição de recurso ficam sujeitos às limitações legais existentes que dificultam o acesso às instâncias superiores. Ou seja: possivelmente não haverá direito de recurso e possibilidade de discussão da questão.

A possibilidade de o órgão de segunda instância adentrar num mérito ainda não analisado pelo juízo de primeira instância implica, induvidosamente, em verdadeira supressão de instâncias, limitando, por conseguinte, a possibilidade de recurso das partes.

Assim, critica Rosemiro Pereira Leal, apontando que "o importante é a perenização do fetiche da Justiça Rápida, cuja velocidade pode ser aumentada pela supressão do processo, e, até mesmo, do procedimento, com a altaneira supremacia da jurisdição" (LEAL, 2014, p. 233).

Também é relevante a crítica de Camilla Paolinelli:

> o que se vê é que no texto, em muitos dispositivos, essa fatídica celeridade é perseguida a qualquer custo, num verdadeiro afã por efetividade, como se esta dependesse somente da velocidade dos pronunciamentos decisórios. A celeridade é buscada por meio de uma verdadeira amputação de garantias processuais fundamentais como a construção participada dos provimentos, o contraditório como garantia de influência, o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição. (PAOLINELLI, 2013, p. 57)

Assim, repita-se, de acordo com a redação no código vigente, o Tribunal, ao se deparar com o recurso de uma sentença nula por inobservância dos limites do pedido, poderá, além de declará-la nula, decidir desde logo a lide, mesmo que isso implique em supressão de instância e mantenha o hábito dos julgadores da primeira instância de proferir sentenças em desconformidade com o determinado pelo art. 93, IX, da Constituição de 1988. Vê-se, portanto, que o próprio CPC esvaziou o sentido da obrigação de fundamentar as decisões, ao menos em primeiro grau.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, é possível constatar que a previsão contida no art. 1º do CPC/2015, no sentido de que o texto processual seria interpretado e aplicado de acordo com a Constituição da República, não foi devidamente considerada pelo próprio legislador. Isso porque, ao longo do texto do novo código, foram mantidos resquícios do instrumentalismo processual, característico do Estado Social e totalitário.

Assim, não se pode falar que o CPC apresenta-se de forma democrática, uma vez que, de acordo com os preceitos do Estado Democrático de Direito não admite que as decisões judiciais sejam pautadas em escopos metajurídicos ou na própria subjetividade do julgador, sob pena de excluir a participação dos interessados e de desconsiderar sua atuação no procedimento.

Percebe-se que, apesar da relevância do princípio da fundamentação das decisões no Estado Democrático de Direito e da recente reforma da legislação processual, o ordenamento jurídico brasileiro ainda se organiza de forma a privilegiar a celeridade e a economia processual. No novo Código de Processo Civil, em que pese a expressa previsão de diversas garantias constitucionais de natureza processual, verifica-se que o legislador ainda considera possível renunciar a essas garantias, buscando alcançar um procedimento célere.

Em razão dessa almejada celeridade e economia processual, foi mantida e ampliada a teoria da causa madura, de forma a permitir que os vícios de fundamentação sejam sanados pelo Tribunal, quando da apreciação do recurso de apelação, esvaziando o sentido do dever de fundamentar as decisões em primeira instância e afastando o caráter crítico dos recursos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. A Fundamentação das Decisões Judiciais no Sistema do Livre Convencimento Motivado. *RIDB*, Ano 1 (2012), nº 5, p. 2.497-2.536.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processo Constitucional:* Aspectos Contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BRASIL. Congresso. Senado. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.* Brasília, 2010. Disponível em http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 28 jun. 2014.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. As Reformas do Código de Processo Civil e o Modelo Constitucional do Processo. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana (Org.). *Processo civil reformado.* 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 1.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.* Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. O Livre Convencimento do Juiz e as Garantias Constitucionais do Processo Penal. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, 2000, p. 184-198.

CUNHA, Guilherme Antunes da; SOUZA, Laís Ferraz de. Critérios para decisões fundamentadas e a possibilidade de o Tribunal julgar o mérito da causa madura em caso de sentença não fundamentada: (in)compatibilidade? **Revista de Processo**. Vol. 278/2018. p. 141 – 164. Abr / 2018.

DEL NEGRI, André. *Processo Constitucional e Decisão Interna Corporis.* Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FIORATTO, Débora Carvalho; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A Conexão entre os Princípios do Contraditório e da Fundamentação das Decisões no Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica do Curso de Direito* - PUC Minas Serro. V. 01, 2010.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Teoria do Processo e Técnica Processual.* Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo:* Primeiros Estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEMOS, Vinícius Silva. A teoria da causa madura no novo Código de Processo Civil. *In:* RIBEIRO, Elias Souza Maia Galvão *et al* (coords.). *Latinomerica y Derecho em Exposícion.* Vol. IV. Olinda: Livro Rápido, 2016.

MEDINA, José Miguel de Garcia. *Direito Processual Civil Moderno.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Precedentes Vinculantes no Direito Comparado e Brasileiro.* Salvador: Juspodivm, 2013.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. A Garantia Fundamental de Motivação das Decisões Judiciais. *Revista Ética e Filosofia Política* – Nº 15 – Volume 2 – Dezembro de 2012, p. 130-150.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. Tutelas de urgência: cogitações sobre o juízo de verossimilhança, a prova diabólica e a violação de garantias processuais fundamentais do réu. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ*, Belo Horizonte, v. 11, n. 13, p. 113-142, jan./jun. 2013.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. *O Ônus da Prova no Processo Democrático.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Teoria da causa Madura e Duplo Grau de Jurisdição no Novo Código de Processo Civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015, p. 195-212.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAMOS, Carlos Henrique; MARTINS, Bruno Mello Saldanha. O dever de fundamentação das decisões judiciais a partir de uma necessária interface entre o direito e a economia. *Revista de Direito*. Vol. 12. Nº 02. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – Decido Conforme Minha Consciência?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SODERO, Eduardo. Sobre el Cambio de lós Precedentes. *Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho.* N. 21, México: Instituto Tecnológico Autónomo de México, out. 2004.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. In: *Revista de Processo*. Vol. 199, setembro/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 145/146.